



# Prefeitura Municipal de Campestre

Estado de Minas Gerais

## GABINETE DA PREFEITA

**Ofício 72/2026**

**Assunto: Veto ao Projeto de Lei 13/2026**

Senhora Presidente, demais vereadores(as),

Cumprimentando-a cordialmente, acusamos o recebimento do Projeto de Lei nº 13/2026, o qual “dispõe sobre a proibição de estacionamento de veículos no interior e nas áreas de preservação da Praça Brasil, bem inventariado pelo Patrimônio Cultural do Município, e dá outras providências”.

Na oportunidade, tempestivamente, conforme atribuições que nos confere o art. 52, II, c/c art. 70, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, comunicamos que o referido Projeto de Lei está sendo **VETADO TOTALMENTE** por manifesta inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, pelas razões que seguem em anexo.

Campestre/MG, data da assinatura eletrônica.

**ELIANA MARIA MUNIZ**

Prefeita Municipal

**ILMA. SENHORA**

**JULIANA IPÓLITA NOGUEIRA FRANCO**

**PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPESTRE/MG**



# Prefeitura Municipal de Campestre

Estado de Minas Gerais

## MENSAGEM DE VETO 1/2026

Expomos, nesta oportunidade, as razões do veto total ao Projeto de Lei nº 13/2026, a fim de que esta Augusta Casa de Leis possa proceder à sua apreciação.

### **I – DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DO VÍCIO DE INICIATIVA**

O Projeto de Lei, embora formalmente apresentado pelo Poder Legislativo, adentra esfera de competência administrativa reservada privativamente ao Poder Executivo Municipal, em afronta ao princípio da separação dos poderes previsto no art. 2º da Constituição Federal e reproduzido no art. 2º da Lei Orgânica Municipal.

A proposição não se limita à criação de norma abstrata de interesse local, mas impõe diretamente obrigações administrativas concretas ao Executivo, especialmente ao determinar a: instalação de sinalização vertical; implementação de barreiras físicas; c) fiscalização do local; aplicação de penalidades administrativas; e) remoção de veículos.

Tais medidas configuram atos típicos de gestão administrativa, inseridos no poder de polícia municipal e na organização dos serviços públicos, matérias cuja condução compete exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo.

A própria Lei Orgânica Municipal estabelece, em seu art. 13, incisos XX, XXI, XXXII, XXXIII, XXXIV e XXXVII, competir privativamente ao Município, por meio da Administração Municipal, sinalizar vias públicas, regulamentar a utilização de logradouros, fixar locais de estacionamento, disciplinar o trânsito e fiscalizar sua utilização.

De igual modo, o art. 70 da Lei Orgânica dispõe competir ao Prefeito “expedir decretos, portarias e outros atos administrativos”, bem como “prover os serviços e obras da administração pública”, “organizar os serviços internos das repartições” e “desenvolver o sistema viário do Município”.

Além disso, a Lei Orgânica Municipal estabelece serem de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre a organização administrativa,



# Prefeitura Municipal de Campestre

Estado de Minas Gerais

criação de atribuições e funcionamento dos órgãos da Administração Pública Municipal.

Embora o projeto não trate expressamente da criação de órgãos, impõe novas atribuições administrativas, operacionais e fiscalizatórias aos setores competentes do Executivo, o que igualmente caracteriza ingerência indevida do Legislativo na organização administrativa municipal.

A Súmula nº 1 da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, editada na vigência da Constituição de 1988, confirma o entendimento acima exposto: "Projeto de lei, de autoria de Deputado ou Senador, que autoriza o Poder Executivo a tomar determinada providência, que é de sua competência exclusiva, é inconstitucional."

O E. Tribunal de Justiça Mineiro, em matéria análoga a do presente projeto de lei, declarou inconstitucional a lei originada por vício de iniciativa, haja vista que dispunha sobre matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, interferindo diretamente na organização administrativa, gestão de bens públicos e estruturação de serviços municipais, em violação aos artigos 6º, 66, III, alíneas "b", "c", "e" e "f", e 90, XIV, da Constituição do Estado de Minas Gerais. Vejamos:

**EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI MUNICIPAL. CRIAÇÃO DE ESPAÇOS DE LAZER PARA ANIMAIS DOMÉSTICOS EM PARQUES E PRAÇAS. INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO DE INICIATIVA. MATÉRIA RESERVADA AO PODER EXECUTIVO. ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. GESTÃO DE BENS E SERVIÇOS PÚBLICOS. AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 113 DO ADCT. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. PEDIDO PROCEDENTE.**

I. Caso em exame

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal em face de lei municipal de iniciativa parlamentar que criou "Espaços de Lazer e Conveniência para Animais Domésticos (Pets) - Parque de DiverCÃO" nos parques e praças municipais, estabelecendo obrigações específicas ao Poder Executivo quanto à implementação, estrutura e fiscalização desses espaços.

II. Questão em discussão

Determinar a constitucionalidade de lei municipal de iniciativa parlamentar que dispõe sobre:

a) criação de espaços de lazer para animais domésticos em áreas públicas municipais;



# Prefeitura Municipal de Campestre

Estado de Minas Gerais

- b) estabelecimento de diretrizes específicas sobre gestão patrimonial e contratual municipal;
- c) imposição de obrigações administrativas sem prévia estimativa de impacto orçamentário.

III. Razões de decidir

**A lei impugnada padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, uma vez que, originada de projeto parlamentar, dispõe sobre matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, interferindo diretamente na organização administrativa, gestão de bens públicos e estruturação de serviços municipais, em violação aos artigos 6º, 66, III, alíneas "b", "c", "e" e "f", e 90, XIV, da Constituição do Estado de Minas Gerais.**

**A norma transcende a mera criação de políticas públicas, estabelecendo obrigações específicas quanto ao cercamento de espaços,** autorização para fechamento parcial mediante laudo técnico, exploração publicitária por particulares e estruturação de sistema de fiscalização através de servidores municipais, caracterizando interferência indevida na reserva de administração.

**A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e deste Tribunal é pacífica no sentido de que leis de iniciativa do Poder Legislativo que importem interferência na organização dos serviços públicos e na gestão de contratos administrativos violam o princípio da separação dos poderes.**

Configura-se igualmente inconstitucionalidade formal por ausência de estimativa de impacto orçamentário e financeiro, em violação ao artigo 113 do ADCT, aplicável a todos os entes federativos conforme entendimento consolidado do STF, uma vez que a lei cria despesas obrigatórias com implementação de infraestrutura, adequação de projetos arquitetônicos, contratação de serviços e estruturação de equipes de fiscalização.

IV. Dispositivo e tese

Pedido julgado procedente. **Declarada a inconstitucionalidade integral da Lei Municipal por vícios formais insanáveis.**

Tese de julgamento: **"1. É inconstitucional lei municipal de iniciativa parlamentar que disponha sobre organização administrativa, gestão de bens públicos e estruturação de serviços municipais, por violação à reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo e ao princípio da separação dos poderes.** 2. Proposições legislativas municipais que criem despesas obrigatórias ou configurem renúncia de receita devem ser acompanhadas de estimativa de impacto orçamentário e financeiro, nos termos do artigo 113 do ADCT, sob pena de inconstitucionalidade formal."

Dispositivos relevantes citados: Art. 6º, art. 66, III, alíneas "b", "c", "e" e "f", e art. 90, XIV, da Constituição do Estado de Minas Gerais; Art. 113 do ADCT da Constituição Federal; Art. 2º, art. 61, § 1º, II, alíneas "a" e "b", art. 84, VI, da Constituição Federal.

Jurisprudência relevante citada: TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.20.025159-3/000, Relator Des. Edilson Olímpio Fernandes, Órgão Especial, julgamento (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.25.128992-2/000, Relator(a): Des.(a) Leite Praça, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 21/10/2025, publicação da súmula em 31/10/2025)



# Prefeitura Municipal de Campestre

Estado de Minas Gerais

A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que leis de iniciativa parlamentar não podem impor obrigações operacionais ao Poder Executivo nem interferir na gestão administrativa, sob pena de violação à separação dos poderes.<sup>1</sup>

## II – DA COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA DO EXECUTIVO PARA DISCIPLINAR O TRÂNSITO E O USO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

A disciplina de circulação, parada e estacionamento de veículos em vias e espaços públicos constitui atividade administrativa típica vinculada ao poder de polícia de trânsito.

O Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503/1997), em seu art. 24, atribui aos órgãos executivos municipais de trânsito competência para: planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito; implantar, manter e operar o sistema de sinalização; executar a fiscalização de trânsito; aplicar penalidades e medidas administrativas.

Assim, ainda que o Município possua competência legislativa suplementar sobre assuntos de interesse local, a operacionalização dessas medidas compete tecnicamente ao Executivo Municipal, mediante regulamentação administrativa própria, estudos técnicos e avaliação de viabilidade operacional.

O projeto, ao impor diretamente obrigações materiais específicas, substitui indevidamente a discricionariedade administrativa do Executivo na definição das medidas mais adequadas ao ordenamento urbano e à gestão do patrimônio público.

---

1 EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI QUE ATRIBUI TAREFAS AO DETRAN/ES, DE INICIATIVA PARLAMENTAR: INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. C.F., art. 61, § 1º, II, e, art. 84, II e VI. Lei 7.157, de 2002, do Espírito Santo. I. - **É de iniciativa do Chefe do Poder Executivo a proposta de lei que vise a criação, estruturação e atribuição de órgãos da administração pública: C.F., art. 61, § 1º, II, e, art. 84, II e VI. II.** - As regras do processo legislativo federal, especialmente as que dizem respeito à iniciativa reservada, são normas de observância obrigatória pelos Estados-membros. **III. - Precedentes do STF.** IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 2719, Relator(a): CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2003, DJ 25-04-2003 PP-00033 EMENT VOL-02107-01 PP-00180)



# Prefeitura Municipal de Campestre

Estado de Minas Gerais

## **III – DA AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO**

Os artigos do Projeto de Lei que determinam implantação de sinalização, barreiras físicas e fiscalização geram aumento de despesa pública sem a correspondente estimativa de impacto financeiro e orçamentário.

A proposição não apresenta a estimativa do custo das medidas, a indicação da dotação orçamentária, a demonstração de adequação orçamentária, bem como o estudo de viabilidade técnica e operacional.

Tal circunstância afronta os princípios do planejamento, responsabilidade fiscal e legalidade orçamentária, previstos no art. 37 da Constituição Federal, bem como nas disposições da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), especialmente seus arts. 15, 16 e 17.

A Lei Orgânica Municipal também estabelece, em seu art. 49, inciso IV, serem de iniciativa exclusiva do Prefeito as matérias orçamentárias e aquelas que impliquem aumento de despesa pública.

Ainda que a despesa não seja expressamente quantificada no texto legal, é inequívoco que a execução das medidas impostas demanda dispêndio de recursos públicos, contratação de serviços, aquisição de materiais e mobilização da estrutura administrativa municipal.

## **IV – DA INSEGURANÇA JURÍDICA NA PREVISÃO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

O art. 5º do Projeto prevê aplicação de sanções administrativas e remoção de veículos mediante remissão genérica ao Código de Posturas Municipal, sem, contudo, definir adequadamente:

- a) a autoridade competente;
- b) o procedimento administrativo aplicável;
- c) os critérios objetivos de autuação;
- d) os meios de defesa e recurso;
- e) a tipificação precisa da infração.

Tal generalidade compromete os princípios da legalidade estrita, do



# Prefeitura Municipal de Campestre

Estado de Minas Gerais

devido processo legal, da ampla defesa e da segurança jurídica, previstos no art. 5º, incisos II, LIV e LV, da Constituição Federal.

A aplicação de sanções administrativas exige previsão normativa clara, objetiva e específica, sobretudo quando envolve restrição de direitos e medidas coercitivas como remoção de veículos.

## **V – DA COMPETÊNCIA DO(A) PREFEITO(A) PARA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS MUNICIPAIS**

A Lei Orgânica Municipal atribui expressamente ao(à) Chefe do Poder Executivo a competência para administrar os bens públicos municipais, cabendo-lhe adotar as medidas administrativas necessárias à sua utilização, conservação, proteção e ordenamento.

Nesse sentido, o art. 100<sup>2</sup> da Lei Orgânica Municipal dispõe competir ao(à) Prefeito(a) a administração dos bens municipais, atribuição que compreende a definição das medidas de controle de acesso, fiscalização, utilização e preservação dos espaços públicos pertencentes ao Município.

A Praça Brasil, por se tratar de bem público municipal, insere-se diretamente na esfera de gestão administrativa do Poder Executivo, a quem compete avaliar, segundo critérios técnicos, urbanísticos, operacionais e de conveniência administrativa, quais medidas devem ser adotadas para sua preservação e utilização adequada.

Ao impor diretamente obrigações relacionadas à instalação de barreiras físicas, sinalização, fiscalização e restrição de circulação de veículos, o Projeto de Lei interfere indevidamente na administração dos bens públicos municipais, retirando do Executivo a prerrogativa constitucional e legal de gerir o patrimônio público municipal.

Tal ingerência viola não apenas o princípio da separação dos poderes, mas também a autonomia administrativa conferida ao Poder Executivo pela Constituição Federal e pela própria Lei Orgânica Municipal.

---

2. Art. 100. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.



# Prefeitura Municipal de Campestre

Estado de Minas Gerais

## **VI – DA CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO**

Não obstante a suficiência das razões de inconstitucionalidade e de ilegalidade apontadas, a propositura desatende, ainda, ao interesse público

Isso porque o Projeto de Lei promove excessiva rigidez normativa sobre matéria eminentemente administrativa, retirando do Poder Executivo a necessária discricionariedade técnica para definir, conforme critérios urbanísticos, operacionais e de mobilidade urbana, as medidas mais adequadas para preservação e utilização da Praça Brasil.

A imposição legal de medidas específicas, como instalação de barreiras físicas e restrições permanentes de circulação, sem prévio estudo técnico de impacto viário, acessibilidade, fluxo urbano, segurança e viabilidade operacional, pode inclusive gerar efeitos contrários aos pretendidos, comprometendo a dinâmica de utilização do espaço público e dificultando futuras adequações administrativas.

Além disso, a transformação de questões operacionais e mutáveis de gestão urbana em comandos legais rígidos reduz a capacidade de atuação eficiente da Administração Pública, que necessita de flexibilidade para adaptar medidas de ordenamento urbano conforme as necessidades concretas da coletividade.

Cumpra destacar que o Poder Executivo já possui competência legal e instrumentos administrativos suficientes para disciplinar o uso, fiscalização e preservação dos bens públicos municipais, inclusive quanto à eventual restrição de estacionamento e circulação de veículos na Praça Brasil, podendo adotar as providências necessárias mediante critérios técnicos e planejamento adequado.

Desse modo, embora louvável a preocupação manifestada pelo Poder Legislativo, a forma escolhida pela proposição revela-se incompatível com o interesse público primário, especialmente diante dos impactos administrativos, operacionais e jurídicos decorrentes de sua eventual sanção.

## **VII - CONCLUSÃO**



# Prefeitura Municipal de Campestre

Estado de Minas Gerais

Diante do exposto, verifica-se que o Projeto de Lei nº 13/2026 padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, afronta ao princípio da separação dos poderes, invasão da esfera administrativa e da competência de gestão dos bens públicos municipais atribuída ao Poder Executivo, ausência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, além de insegurança jurídica quanto à aplicação das sanções previstas.

Ademais, a proposição revela-se contrária ao interesse público, ao impor medidas administrativas rígidas sem a necessária análise técnica, urbanística, operacional e orçamentária, restringindo indevidamente a discricionariedade administrativa do Poder Executivo na gestão, preservação e ordenamento dos espaços públicos municipais.

Por tais razões, este Executivo enaltece e respeita o interesse do autor do presente projeto, e em que pese a intenção do nobre Vereador, não há como sancioná-lo diante das considerações acima, cabendo apôr **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 13/2026, restituindo à matéria a apreciação dessa Casa de Leis, e esperando que seja acolhido o presente VETO pelos Senhores(as) Vereadores(as).

Atenciosamente,

Campestre/MG, data da assinatura eletrônica.

**ELIANA MARIA MUNIZ**

Prefeita Municipal